



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RENATA ZANETE**

**Ref.: Impugnação  
Pregão Eletrônico 36/2021  
Objeto: Livros paradidáticos**

**EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.386.332/0001-72, com sede na Rua Heitor Stockler de França, 396 , Conj 1602; Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business, Centro Cívico, CEP: 80030-030, por intermédio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante a Prefeitura, com sustentação no § 2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, nos termos que segue:

**I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A prefeitura municipal de São Mateus, por intermédio da secretaria municipal de educação, tornou público que realizará em **07/07/2021** o processo licitatório da modalidade **pregão** na forma **eletrônica** sob **nº 36/2021**, tendo como objetivo registro de preço para eventual aquisição de **livros paradidáticos de tecnologia educacional**.

Conforme item 2 – Anexo I a justificativa na aquisição em tela se funda na preocupação com o uso das tecnologias que se torna crescente, pois além de estar presente em todos os âmbitos do nosso cotidiano, é necessário oportunizar o acesso a esses recursos para os alunos da rede pública de ensino. Nesta perspectiva, a implementação do projeto de tecnologia visa garantir aos alunos e professores, a efetividade e eficácia no processo de inclusão digital dos recursos tecnológicos desenvolvidos dentro das metodologias ativas.

No entanto, a justificativa apresentada pela Prefeitura de São Mateus menciona apenas a necessidade de aquisição de livros paradidáticos de tecnologia educacional que observem a Base Nacional Comum Curricular BNCC. Entretanto, **NÃO JUSTIFICA A ESCOLHA DOS PROJETOS ETC DE AUTORIA DA EDITORA MICROKIDS** (<https://www.microkids.com.br/microkids---etc.html>)

Os atos administrativos devem ser precedidos de um motivo de fato que os justifiquem, especialmente os atos tidos como discricionários.

No presente caso, a discricionariedade se confunde com arbitrariedade, uma vez que não há qualquer justificativa contundente para a eleição das Editoras **MICROKIDS e exclusão de participação de diversos outros materiais ofertados por Editoras renomadas**, que poderiam atender satisfatoriamente os anseios da Administração Pública.

**Caso o Prefeitura de São Mateus desejasse adquirir livros específicos de determinada Editora, deveria, ao menos, realizar uma audiência pública anterior para**

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ 11.386.332/0001-72

Rua Heitor Stockler de França, 396 , Conj 1602; Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business,  
Centro Cívico, CEP: 80030-030, Curitiba-PR.  
[edulabpr@gmail.com](mailto:edulabpr@gmail.com) - Tel. 41 3093-4415



**avaliar as opções disponíveis no mercado, o que não ocorreu, e escancara a restrição de competitividade do certame**

Caso tivesse sido realizado a audiência pública ou até mesmo uma simples pesquisa de mercado a municipalidade teria conhecimento que os livros paradidáticos são ofertados por diversas editoras, entre elas, cita-se: **POSITIVO** (<https://tecnologia.educacional.com.br/>), **FTD, ÁTICA, SCIPICIONE** (<https://www.somoseducacao.com.br/solucoes/par-plataforma-educacional/>), **GEEK EDUCACIONAL** (<https://www.geekeducacional.com.br/>), entre outras. Todavia, tais editoras conhecidas nacionalmente encontram-se **IMPOSSIBILITADAS** de participar/ofertadas diante da indicação expressa dos **PROJETO ETC** da editora **MICROKIDS**.

É curioso a escolha dos títulos indicados no edital, posto que, em análise ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de São Mateus, nota-se que a aquisição em tela é a **primeira** para livros paradidáticos, portanto qual foi o real fundamento que ensejou a escolha dos títulos?

**De outro lado, ressalta aos olhos ao verificar que o edital em tela se encontra *ipsis litteris* face ao edital 73/2021 da Prefeitura Municipal de Cariacica a ser realizado 12/07/2021, tendo o mesmo objeto, descrição técnica, descrição pedagógica, habilidades tecnológicas contempladas, ambiente virtual e descrição física (com variação mínima nas medidas). Ressalta que até o quantitativo em ambas as aquisições é aproximado.**

**Dessa maneira resta clarividente que ambas as aquisições referem-se apenas a simulação de processos licitatórios devido ao DIRECIONAMENTO e para agravar ainda mais a situação, ensejando o SUPERFATURAMENTO, pois, repita-se, não há qualquer justificativa plausível para determinar que apenas os livros da Editora Microkids, venham atender as necessidades da municipalidade, sequer levando em consideração demais títulos ofertados no mercado. E nesse sentido.**

Restou demonstrado que o procedimento foi mal conduzido desde o início, uma vez que a Administração não conseguiu demonstrar a elaboração de adequado levantamento de preço dos itens que pretendia contratar, **além de não motivar a escolha dos títulos adquiridos.** [...] Assim, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica e Chefia da ATJ, sem oposição do douto Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade do Pregão Presencial nº 02/2016 e do Contrato nº 33/2016, de 30 de agosto de 2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e a Editora Canoa Ltda. ME., acionando, por conseguinte o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento da execução contratual. (eTC-17146.989.16-5)

Portanto, por quais motivos não é possível ofertar material similar e até mesmo superior? Por que apenas os títulos da editora indicada foram escolhidos em detrimento de outras? Evidente, que há gritante afronto ao art. 7 § 5º da Lei 8.666/93, o qual estabelece a **vedação de realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade.**

**Destarte, caso apenas os títulos indicados no PROJETO ETC da editora Microkids é que venha atender as necessidades da municipalidade, cabível no presente caso a aquisição mediante inexigibilidade de licitação conforme art. 25, I da Lei 8.666/93, posto que, é incontroverso a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, deste modo, havendo a**

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ 11.386.332/0001-72

Rua Heitor Stockler de França, 396 , Conj 1602; Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business,  
Centro Cívico, CEP: 80030-030, Curitiba-PR.  
[edulabpr@gmail.com](mailto:edulabpr@gmail.com) - Tel. 41 3093-4415



**aquisição diretamente com a r. editora, logo, economizando tempo e verbas públicas resultante de um processo licitatório inútil.**

Posto isto, tem-se que a conduta da municipalidade é passível de enquadramento da penalidade prevista nos art. 90 da Lei 8.666/93, tendo vista o **comportamento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.** Torando-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa. E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da contudo prevista no art. 10, caput da referida lei, que assim preconiza:

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da impugnação;
- b) Liminarmente a **SUSPENSÃO DO CERTAME**;
- c) O **PROVIMENTO** para que haja audiência pública, a fim de averiguar o universo de competidores que possam atender as necessidades da Prefeitura sem que haja DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO e retificação dos títulos a serem adquiridos viabilizando a ampla competitividade.

**De antemão informamos o encaminhamento da presente impugnação para análise e providências do Tribunal de Contas.**

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

De Curitiba para São Mateus, 05 de julho de 2021.

ROBSON MEIRA OLIVEIRA

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ 11.386.332/0001-72

Rua Heitor Stockler de França, 396 , Conj 1602; Andar 16; Ed. Neo Super Quadra Torre 03 Neo Business,  
Centro Cívico, CEP: 80030-030, Curitiba-PR.  
[edulabpr@gmail.com](mailto:edulabpr@gmail.com) - Tel. 41 3093-4415